



## MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2026.

Regulamenta a concessão, aplicação e prestação de contas dos recursos de suprimento de fundos, no âmbito do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições delegadas pela [Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023](#), com fundamento no art. 26, incisos VIII e XIII, da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#), bem como no art. 68 da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), c/c o art. 74, § 3º, do [Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967](#), c/c o art. 45 do [Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986](#), e tendo em vista o constante do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.005604/2023-91, resolve:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica regulamentada a concessão, aplicação e prestação de contas dos recursos de suprimento de fundos, no âmbito do Ministério Público da União (MPU) e da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU).

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - suprimento de fundos: adiantamento de numerário, colocado à disposição de um servidor, para a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de licitação ou de contratação direta;

II - cartão de pagamento do governo federal (CPGF): instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado para o pagamento de despesas realizadas com a compra de material ou a contratação de serviços de interesse da Administração, em caráter excepcional;

III - agente suprido: servidor que detenha autorização para proceder à execução financeira, com destinação estabelecida pelo ordenador de despesas, sendo responsável pela aplicação e comprovação dos recursos recebidos a título de suprimento de fundos;

IV - ordenador de despesas: autoridade competente para conceder suprimento de fundos, determinar a emissão de empenho e autorizar pagamentos ou dispêndios de recursos da União;

V - proponente: servidor que realiza a solicitação de concessão de suprimento de fundos, preferencialmente com vínculo hierárquico superior ao do agente suprido;

VI - proposta de concessão de suprimento de fundos: ato no qual constarão os dados necessários à concessão, bem como o respectivo fundamento legal;

VII - servidor declarado em alcance: servidor que não prestou contas no prazo regulamentar ou aquele que teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos;

VIII - unidade gestora: unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial, de recursos próprios ou sob descentralização.

Parágrafo único. A utilização do suprimento de fundos deve observar os princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade, bem como buscar imprimir maior agilidade, controle e modernidade na gestão de recursos enquadrados nos limites previstos na Seção III do Capítulo II desta Portaria.

Art. 3º Deverá ser utilizada solução informatizada institucional para a solicitação, concessão, aplicação e prestação de contas das despesas realizadas por meio de suprimento de fundos.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, quando inexistente ou inviável a utilização de solução informatizada institucional para suprimento de fundos, a unidade interessada poderá solicitar a concessão mediante a autuação de processo eletrônico administrativo específico.

## CAPÍTULO II

### DA CONCESSÃO

#### Seção I

##### Da Competência e das Hipóteses de Concessão

Art. 4º O ordenador de despesas poderá autorizar, em casos excepcionais, o pagamento de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de licitação ou de contratação direta, mediante concessão de suprimento de fundos, que será sempre precedido de empenho na dotação própria das despesas a realizar, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Portaria.

Art. 5º O suprimento de fundos poderá ser utilizado para atender a:

I - despesas de caráter eventual, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

II - despesas que devam ser realizadas em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento;

III - despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 9º desta Portaria.

## Seção II

### Dos Impedimentos e das Vedações

Art. 6º Não se concederá suprimento de fundos:

I - a servidor responsável por dois suprimentos;

II - a servidor que tenha a seu cargo a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na unidade gestora outro servidor;

III - ao agente suprido que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação, até que o faça;

IV - a servidor declarado em alcance;

V - ao ordenador de despesas e a seu substituto legal;

VI - ao gestor financeiro e a seu substituto legal;

VII - a servidor responsável pela execução orçamentária e financeira;

VIII - a servidor que não esteja em efetivo exercício;

IX - para aquisição de material permanente, ressalvados os casos excepcionais autorizados pelo ordenador de despesas;

X - aos servidores responsáveis pela conformidade dos registros de gestão.

Art. 7º Para a realização de despesas de pequeno vulto, a concessão de suprimento de fundos fica condicionada à:

I - inexistência temporária ou eventual do material em estoque no almoxarifado;

II - impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica da estocagem do material;

III - inexistência de ata de registro de preços ou de contrato vigente que viabilize a obtenção do objeto demandado.

## Seção III

### Dos Limites para Utilização

Art. 8º O limite máximo para a concessão do suprimento de fundos, em todos os casos regulados pelo art. 5º, é de:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para o inciso I do art. 75 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para execução de obras e serviços de engenharia, atualizado nos termos do art. 182 da citada lei;

II - 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para o inciso II do art. 75 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), para outros serviços e compras em geral, atualizado nos termos do art. 182 da citada lei.

Art. 9º O limite máximo para despesas de pequeno vulto é de:

I - 5% (cinco por cento) do valor estabelecido para o inciso I do art. 75 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), para obras e serviços de engenharia, atualizado nos termos do art. 182 da citada lei;

II - 5% (cinco por cento) do valor estabelecido para o inciso II do art. 75 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), para compras e outros serviços, atualizado nos termos do art. 182 da citada lei.

§ 1º A aplicação poderá contemplar mais de uma despesa de pequeno vulto, obedecidos os limites estabelecidos nesta Portaria.

§ 2º É vedado o fracionamento da despesa ou do documento comprobatório para adequação ao limite da despesa de pequeno vulto.

#### Seção IV

##### Da Proposta de Concessão

Art. 10. A proposta de concessão de suprimento de fundos deverá ser realizada pelo agente suprido ou proponente, com a ciência de ambos, e será dirigida ao ordenador de despesas, devendo conter, no mínimo:

I - a finalidade, inclusive com a descrição do objeto, quando for o caso;

II - justificativa da excepcionalidade da despesa por suprimento de fundos, indicando o fundamento normativo;

III - indicação do valor total, inclusive do saque, se houver, e por cada natureza de despesa;

IV - o período de aplicação, que será, no máximo, de 90 (noventa) dias;

V - indicação do meio de concessão do suprimento de fundos;

VI - declaração de ciência quanto aos termos desta Portaria, inclusive quanto aos impedimentos e às vedações à utilização do suprimento de fundos.

#### Seção V

##### Da Autorização da Concessão

Art. 11. O ordenador de despesas deliberará sobre a proposta de concessão de suprimento de fundos, podendo autorizar ou não a sua concessão, devendo ainda definir a data limite para prestação de contas.

§ 1º A concessão de suprimento de fundos deverá respeitar os estágios da despesa orçamentária pública: empenho, liquidação e pagamento.

§ 2º Excepcionalmente, a nota de empenho destinada à concessão do suprimento de fundos poderá ser reforçada ou anulada, justificadamente, devendo os demais atos relativos ao suprimento de fundos guardarem pertinência com as modificações eventualmente realizadas.

### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO

#### Seção I

#### Do Fracionamento de Despesas

Art. 12. Os gastos realizados por meio de suprimento de fundos para objetos de mesma natureza deverão ser somados aos casos de dispensa de licitação, para fins de verificação dos limites de despesas em contratações diretas regulamentadas pelo art. 75, incisos I e II, da [Lei nº 14.133, de 2021](#), sendo vedado o fracionamento de despesa.

§ 1º Considera-se fracionamento de despesa a utilização de suprimento de fundos para aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços que se refiram ao mesmo item de despesa, mediante diversas compras, em um único exercício, cujo valor supere os limites definidos nos incisos I e II do art. 75 da [Lei nº 14.133, de 2021](#).

§ 2º Para os fins desta Portaria, considerar-se-á item de despesa a individualização do objeto a ser contratado, assim entendido como o material ou serviço identificado por meio do Padrão Descritivo de Materiais (PDM) ou do Padrão Descritivo de Serviços (PDS) do Poder Executivo Federal, disponíveis no Catálogo de Material ou Serviço do Governo Federal ou, na ausência de padronização específica, o item de material, inclusive permanente, ou de serviço, de natureza física e funcional distintas, ainda que constantes de uma mesma fatura ou documento equivalente.

Art. 13. O controle dos gastos efetuados por meio de suprimento de fundos, no âmbito da unidade gestora, com vistas à verificação do não fracionamento de despesas, será realizado por sistema informatizado.

Parágrafo único. Enquanto não houver um sistema apto à realização do controle previsto no caput, a unidade gestora poderá utilizar meios alternativos, como sistemas locais e/ou planilhas eletrônicas, para o desempenho dessa atividade.

## Seção II

### Da Forma de Aplicação

Art. 14. A disponibilização do recurso financeiro ao agente suprido dar-se-á mediante lançamento de limite no CPGF, por meio do qual serão realizadas as despesas.

Art. 15. Um mesmo suprimento de fundos pode abranger mais de um tipo de despesa, desde que corresponda às dotações previstas e respeite os limites de cada natureza de despesa.

Parágrafo único. A unidade deverá avaliar a disponibilidade orçamentária a cada concessão do suprimento de fundos.

Art. 16. Na aplicação do suprimento de fundos devem ser observadas as condições e finalidades previstas no ato de concessão, vedada a destinação para finalidade que não esteja nele prevista, bem como a utilização acima dos limites concedidos para cada natureza de despesa prevista.

Art. 17. O prazo máximo para aplicação dos recursos de suprimentos de fundos será de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do ato de concessão e não ultrapassará o término do exercício financeiro.

§ 1º O ordenador de despesas poderá autorizar a prorrogação do prazo de aplicação, desde que não exceda o limite previsto no caput, e não ultrapasse o término do exercício financeiro.

§ 2º Quando o período de aplicação se estender até o mês de dezembro, os prazos para aplicação deverão observar o disposto nas normas que disciplinam o processo contábil de encerramento do exercício no âmbito do MPU.

Art. 18. A execução de toda despesa realizada por meio de suprimento de fundos deverá observar as disposições da legislação tributária, especialmente no que se refere à retenção obrigatória de tributos.

Art. 19. O agente suprido poderá realizar compras pela internet, dispensando o comparecimento presencial ao estabelecimento vendedor, desde que essa modalidade de aquisição:

I - seja comprovadamente mais vantajosa ao interesse público, em razão de menor preço ou de melhores condições de fornecimento; ou

II - constitua a única alternativa viável para atender à necessidade da Administração.

§ 1º Para fins de aferição e comprovação da vantagem prevista no inciso I do caput, deverá ser considerado o valor total da aquisição, incluídos os custos de frete e demais encargos, admitindo-se, para tanto:

I - pesquisa de preços simplificada, conforme o art. 20; ou

II - justificativa formal do agente suprido, quando couber, indicando os motivos da aquisição pela internet.

§ 2º Ao realizar compras pela internet, são deveres do agente suprido:

I - realizar a compra apenas em estabelecimentos confiáveis, assim entendidos aqueles que, dentre outros, possuam boa reputação no mercado; operem em um ambiente online seguro; apresentem dados de identificação e contato claros; ofereçam políticas de compra transparentes; utilizem formas de pagamento seguras; emitam nota fiscal eletrônica em nome do órgão público, quando couber, para evitar o risco de estelionato com os dados do cartão; e

II - observar o prazo de entrega do produto ou serviço adquirido a fim de que possa ser recebido e atestado sem ultrapassar o período de comprovação da despesa.

Art. 20. Sempre que possível, a área demandante do objeto ou o agente suprido realizará pesquisa de preços simplificada, observando a relevância e a urgência dos gastos previstos e a vedação de direcionamento a fornecedores específicos.

Parágrafo único. A pesquisa de preços simplificada poderá ser realizada por quaisquer meios que permitam o registro pelo servidor, como consultas online, aplicativos de mensagens ou telefone, desde que devidamente documentada.

Art. 21. A sistemática de emissão, funcionamento e gerenciamento do CPGF submete-se aos termos e às condições convencionadas em contrato com o Banco do Brasil, bem como às orientações do Manual SIAFI/STN Macrofunção 02.11.21.

§ 1º O portador do CPGF é responsável pela sua guarda e uso.

§ 2º Em caso de perda, roubo, furto ou extravio do CPGF, o portador é obrigado a providenciar a comunicação imediata ao ordenador de despesas, à autoridade policial competente e à instituição financeira responsável pela emissão do cartão.

Art. 22. A utilização do cartão na modalidade saque deve ser excepcional e está condicionada à:

I - autorização expressa do ordenador de despesas;

II - utilização de valor não superior a 30% (trinta por cento) do total das despesas anuais efetuadas com suprimento de fundos; e

III - inviabilidade de utilização do CPGF, devidamente justificada.

§ 1º Quando da realização de saque, se o valor sacado exceder ao da despesa a ser realizada, o excedente deverá ser devolvido por meio da Guia de Recolhimento da União (GRU) com Código de Recolhimento 68808-8 – Devolução de suprimento de fundos - Exercício, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a partir do dia seguinte à data do saque, salvo se a diferença for inferior a R\$ 30,00 (trinta reais), hipótese em que poderá aguardar até exceder esse valor para efetuar o recolhimento ou a devolução quando do encerramento do prazo de aplicação.

§ 2º O valor recolhido por meio de GRU pelo suprido não será reintegrado ao limite da concessão.

## DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 23. O servidor que recebe suprimento de fundos é obrigado a comprovar a aplicação e prestar contas ao ordenador de despesas no prazo definido no ato da concessão.

§ 1º O prazo para a conclusão da prestação de contas é limitado a 30 (trinta) dias do encerramento da aplicação e inclui, além do procedimento previsto no caput, a reclassificação das despesas e baixa de responsabilidade do agente suprido no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

§ 2º Será apurada a responsabilidade do servidor que não prestar contas no prazo descrito no caput, exceto se devidamente justificado.

§ 3º No mês de dezembro, os prazos para prestação de contas deverão seguir o disposto nas normas que disciplinam o processo contábil de encerramento do exercício no âmbito do MPU, editadas anualmente.

§ 4º A prestação de contas poderá ocorrer de forma parcial quando as circunstâncias da aplicação assim recomendarem, a exemplo dos casos em que haja necessidade de retenção tributária em razão da prestação de serviços.

Art. 24. Em caso de falecimento do agente suprido ou de outro impedimento de força maior, prestará contas do suprimento de fundos o servidor que, não enquadrado nas situações do art. 6º, seja designado pelo ordenador de despesas especificamente para esse fim.

Art. 25. A comprovação das despesas realizadas deverá ser atestada por outro servidor que tenha conhecimento das condições em que estas foram efetuadas, em data igual ou posterior à de entrega do numerário e compreendida dentro do período determinado para aplicação, em nome e no CNPJ do órgão emissor do compromisso.

Parágrafo único. O agente suprido deverá realizar o lançamento das contratações realizadas por meio de suprimento de fundos no sistema informatizado institucional, a fim de viabilizar a prestação de contas e permitir a publicidade das despesas realizadas.

Art. 26. A prestação de contas deve ser realizada no sistema mencionado no art. 3º ou, quando for o caso, no processo autuado para concessão, e conterà os seguintes elementos:

I - proposta de concessão de suprimento de fundos;

II - ato de concessão de suprimento de fundos;

III - nota de empenho da despesa, em nome do agente suprido ou da unidade gestora;

IV - relatório de prestação de contas, com demonstrativo das despesas realizadas com data e número do documento, nome do fornecedor e valor.

V - documentos comprobatórios da despesa realizada, preferencialmente em meio eletrônico (nota fiscal, fatura, recibo ou cupom fiscal), devidamente atestados e emitidos em nome e no CNPJ do órgão/unidade pagadora;

VI - GRU referente às devoluções de valores sacados e não utilizados;

VII - relatório de reclassificação e baixa dos valores não utilizados;

VIII - comprovante de recolhimento das obrigações tributárias incidentes, tais como contribuições previdenciárias, inclusive patronais, imposto sobre serviços (ISS) e outras que eventualmente se apliquem;

IX - nos suprimentos concedidos por meio do CPGF:

a) demonstrativos mensais;

b) cópia das faturas.

Art. 27. As despesas realizadas deverão ser comprovadas por documento específico, devidamente atestado.

§ 1º São documentos hábeis para comprovação das despesas:

I - na aquisição de material de consumo ou permanente: nota fiscal, nota fiscal eletrônica, nota fiscal de venda ao consumidor ou cupom fiscal;

II - na prestação de serviço realizada por pessoa jurídica: nota fiscal de prestação de serviços;

III - na prestação de serviço realizada por pessoa física ou microempreendedor individual (MEI): recibo de serviço prestado por pessoa física, em que constará, obrigatoriamente, o nome, o número do CPF, a data de nascimento ou nota fiscal avulsa.

§ 2º A comprovação do recebimento dos valores pelo fornecedor pode ser realizada por qualquer meio idôneo, a exemplo do comprovante de aprovação de compra emitido pela operadora do cartão, entre outros.

§ 3º Os documentos comprobatórios das despesas deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I - ser originais, inclusive em meio digital ou em cópia autenticada pelo agente suprido;

II - apresentar-se de forma legível, sem rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas;

III - ser emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome e no CNPJ do órgão emissor do empenho, salvo justificada inviabilidade;

IV - conter a identificação do fornecedor, com nome, CNPJ e endereço completo, exceto quando inaplicável;

V - descrever detalhadamente os serviços prestados ou materiais fornecidos, sendo vedadas generalizações ou abreviaturas que impeçam a clara compreensão das despesas realizadas;

VI - ter data de emissão igual ou posterior à data de concessão do suprimento de fundos e estar compreendida no período fixado para aplicação dos recursos.

Art. 28. A prestação de contas se encerra com a aprovação pelo ordenador de despesas e a baixa de responsabilidade do agente suprido no SIAFI.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A publicidade dos atos relacionados à concessão, aplicação e prestação de contas do suprimento de fundos deve ocorrer no Portal de Transparência dos ramos do MPU ou da ESMPU, segundo os parâmetros previstos no Manual do Portal da Transparência do Ministério Público instituído no âmbito da Resolução CNMP nº 86, de 21 de março de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 30. Fica vedada a utilização de suprimento de fundos mediante a utilização de Conta Bancária Tipo B no âmbito do MPU.

§ 1º As unidades que ainda possuam a modalidade de aplicação mencionada no caput deverão se adequar em até 6 (seis) meses, a partir da publicação da presente Portaria.

§ 2º Durante o prazo previsto no § 1º, os limites de concessão de suprimento de fundos por meio de Conta Bancária Tipo B ficam reduzidos a 50% (cinquenta por cento) dos valores estabelecidos nos arts. 8º e 9º desta Portaria.

Art. 31. O Procurador-Geral de cada ramo do MPU ou o Diretor da ESMPU ou autoridade delegada poderão editar normas complementares para a execução do disposto nesta Portaria.

Art. 32. Compete ao Secretário-Geral do MPU dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral de cada ramo.

Art. 33. Fica revogada a [Portaria SG/MPF nº 421, de 15 de setembro de 1993](#), publicada no BSMPU nº 17, pág. 3, da 1ª quinzena de setembro de 1993.

Art. 34. Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Este texto não substitui o [publicado no BSMPU, Brasília, DF, p. 1 jan. 2026.](#)